



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232432 - MG(2025/0331886-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : B D A C
ADVOGADOS : RICARDO COSTA - MG137495
MÔNICA COSTA CHAVES - MG049529
RECORRIDO : A P P L G D B
ADVOGADOS : TIAGO CESAR MARQUES SOARES - MG192000
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL. CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 1.523, III, DO CC. SEPARAÇÃO LEGAL ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DO CASAMENTO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Precedentes.
2. A pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé e de reconhecer a sub-rogação na aquisição de imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ). Precedente.
3. Iniciada a união estável na pendência de partilha do casamento anterior, incide a causa suspensiva do art. 1.523, III, do Código Civil, impondo a aplicação do regime de separação legal de bens até a homologação da partilha, sem prejuízo do reconhecimento da união estável em razão da separação de fato.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2232432 - MG(2025/0331886-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : B D A C
ADVOGADOS : RICARDO COSTA - MG137495
MÔNICA COSTA CHAVES - MG049529
RECORRIDO : A P P L G D B
ADVOGADOS : TIAGO CESAR MARQUES SOARES - MG192000
ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL. CAUSA SUSPENSIVA DO ART. 1.523, III, DO CC. SEPARAÇÃO LEGAL ATÉ A HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DO CASAMENTO ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não configurada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Precedentes.
2. A pretensão de afastar a multa por litigância de má-fé e de reconhecer a sub-rogação na aquisição de imóvel demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial (Súmula 7/STJ). Precedente.
3. Iniciada a união estável na pendência de partilha do casamento anterior, incide a causa suspensiva do art. 1.523, III, do Código Civil, impondo a aplicação do regime de separação legal de bens até a homologação da partilha, sem prejuízo do reconhecimento da união estável em razão da separação de fato.
4. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por B D A C contra acórdão assim ementado (fl. 1.218):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, SEM BENS A PARTILHAR, C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BEM IMÓVEL, DECLARATÓRIA DE INCOMUNICABILIDADE E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL PACTUADA POR ACORDO HOMOLOGADO E TRANSITADO EM JULGADO: 02/2011 A 30/08/2016. TENTATIVA DE DESQUALIFICAR O ACORDO, O PERÍODO E A UNIÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. APELANTE AGINDO COM COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. CLARA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DOS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ART. 81 DO CPC. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

APLICABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO NÃO COMPROVADA. PARTILHA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI (Não podem casar: as pessoas casadas) no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
- Age em evidente comportamento contraditório a parte que pactua livremente sobre o período da união estável (devidamente homologado em juízo) e, após a sentença, alega nulidade do pacto.
- De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
- Para que sejam excluídos da partilha os bens que supostamente foram adquiridos exclusivamente com valores que um dos cônjuges possuía antes da união, a sub-rogação deverá estar robustamente comprovada.

Os embargos de declaração opostos pelo B D A C foram rejeitados (fl. 1.268).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.641, I; 1.523, III; 1.659, I e II, do Código Civil (CC), e os arts. 80, II e III; 81; 489, § 1º, IV; 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil (CPC).

Defende a aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável até 15/12/2015, sob pena de violação dos arts. 1.641, I e 1.523, III, do CC, sustentando que a convivência iniciou-se quando ainda pendente a formalização da partilha do casamento anterior, o que importaria a separação legal de bens no período (fl. 1285).

Sustenta que houve sub-rogação de bem particular na aquisição do imóvel, em afronta ao art. 1.659, I e II, do CC, afirmando que o bem foi adquirido com valores provenientes de venda de imóvel particular do recorrente, complementados por financiamento, sendo indevida sua comunicabilidade (fl. 1285).

Alega deficiência de fundamentação do acórdão recorrido, por violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois não teria havido enfrentamento suficiente da prova documental da sub-rogação e da manifestação apresentada, apesar da provocação específica (fl. 1286).

Argumenta que a multa por litigância de má-fé foi indevidamente aplicada, contrariando os arts. 80, II e III, e 81, do CPC, por ausência de dolo processual, uma vez que a alteração de tese jurídica não configuraria abuso do direito de defesa (fl. 1286).

Afirma negativa de prestação jurisdicional, em violação dos arts. 1.022 e 1.025, do CPC, porque os embargos de declaração teriam apontado omissões relevantes quanto à sub-rogação e à multa, não sanadas pelo acórdão integrativo (fl. 1287).

Contrarrazões às fls. 1.297-1.303 na qual a parte recorrida alega que o recurso especial não deve ser conhecido em razão da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento, sustentando, no mérito, a inaplicabilidade do regime de separação obrigatória de bens diante da separação de fato, a inexistência de prova robusta da sub-rogação, a legitimidade da multa por litigância de má-fé e a suficiência da fundamentação do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, B D A C propôs ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sem bens a partilhar, cumulada com reintegração de posse de bem imóvel, declaratória de incomunicabilidade e antecipação de tutela, narrando convivência de fevereiro de 2011 a setembro de 2016, alegando que o imóvel fora adquirido com recursos próprios oriundos da venda de bem anterior, sub-rogado, e requerendo tutela para desocupação, alternativamente arbitramento de aluguel, além do reconhecimento e dissolução da união, declaração de incomunicabilidade e reintegração de posse (fls. 2; 4; 6-8; 10; 12; 14; 16-17; 19; 21; 23; 25)

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação principal para reconhecer e declarar extinta a união estável, bem como parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, determinando a inclusão do imóvel na partilha, a divisão igualitária (50% para cada companheiro), a partilha da dívida do empréstimo pessoal para aquisição do bem e a condenação do autor ao pagamento de danos materiais relativos à cerimônia de casamento, a serem apurados em cumprimento de sentença (fls. 1.043-1.044).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve a partilha do imóvel por ausência de comprovação robusta da sub-rogação, aplicou multa por litigância de má-fé em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em razão de comportamento contraditório e fixou honorários recursais. Assentou a aplicabilidade do regime da comunhão parcial de bens à união estável e consignou que, sem prova cabal de sub-rogação no título aquisitivo ou registro, todo o valor empregado na aquisição do bem integra a partilha (fls. 1.226-1.229).

O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. O Tribunal estadual, ao apreciar o feito, fundamentou o que se segue (fls. 1.227- 1.228):

(...) Age em evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) a parte que ajuíza ação de reconhecimento e dissolução de união estável, faz acordo sobre o período da união e, em sede de apelação, pede a nulidade do reconhecimento por evidente impacto patrimonial. (...) É o caso. O apelante já estava separado de fato de sua ex- esposa, como afirmado na própria inicial e no acordo realizado, devidamente homologado e transitado em julgado, repito. É evidente a tentativa de alteração dos fatos, o que enseja a aplicação do art. 80, II do CPC.

Aplico multa de 5% sobre o valor da causa, tendo em vista a tentativa do apelante de alterar os fatos (art. 81 do CPC) e mantenho o reconhecimento da união estável do casal no período de 02/2011 a 30/08/2016, aplicando o regime de comunhão parcial de bens, conforme determina o art. 1.725 do CC.

(...)

No contrato de compra e venda do referido imóvel não consta qualquer pagamento com rendimentos exclusivos do apelante. Como bem salientado na decisão recorrida a “única prova hábil a caracterizar a alegada sub-rogação seria o seu apontamento na escritura e compra e venda no imóvel localizado (...), o que não foi verificado”.

Para que sejam excluídos da partilha os bens que supostamente foram adquiridos exclusivamente com valores que um dos cônjuges possuía antes da união, a sub-rogação deverá estar robustamente comprovada.

No caso de bem imóvel, a existência da sub-rogação deverá ser comprovada por meio de cláusula expressa na escritura ou averbação no registro de imóveis que o novo bem fora adquirido em sub-rogação ao bem anterior ou com valores pertencentes exclusivamente a um dos cônjuges e já existentes antes da união. (...)

No caso dos autos, da análise dos documentos juntados não verifico qualquer menção que na aquisição do imóvel, o pagamento da entrada ocorreu através de sub-rogação em montante particular da apelante anterior ao casamento.

Sem prova da sub-rogação, todo o valor empregado na aquisição do bem, deve integrar a partilha. (...)

Acrescento as razões de decidir do acórdão dos embargos de declaração (fl. 1272):

(...) O acórdão embargado foi claro ao fundamentar e justificar o porquê da fixação de multa por litigância de má-fé, seu valor/proporcionalidade, o motivo do afastamento da tese de sub- rogação e do acolhimento da tese de inovação recursal. (...)

Em sede de recurso especial, o recorrente afirma que ocorreu violação dos arts. 489, § 1^a, inciso IV, e 1022, do CPC, porque não teria havido enfrentamento suficiente da prova documental da sub-rogação e da manifestação apresentada, e os embargos de declaração opostos teriam apontado omissões relevantes quanto à sub-rogação e à multa, não sanadas.

De início, deve-se afastar as alegações de vício de prestação jurisdicional, ocorrendo ofensa aos arts. 489, § 1^o, inciso IV, e 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que, no caso, a questão foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro

Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Verifica-se, conforme transcrição acima, que o Tribunal local foi claro ao decidir que o recorrente não comprovou a sub-rogação, e, por esse motivo, todo valor utilizado na aquisição do bem deve integrar a partilha, bem como os motivos que levaram a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Nessa esteira, não vislumbro omissão do acórdão recorrido, não há deficiência na fundamentação quanto à matéria posta pelo recorrente. As questões apresentadas foram abordadas de forma suficiente a formar e demonstrar o convencimento. Se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

Não estão configurados, portanto, os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que falar em violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, do CPC.

Ainda que assim não fosse, a revisão da conclusão proferidas pelo Colegiado estadual demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nessa esteira, não merece prosperar o argumento de que a multa por litigância de má-fé foi indevidamente aplicada, contrariando os arts. 80, II e III, e 81, do CPC.

Como se observa das razões do voto acima transcrito, o Tribunal de origem entendeu que a parte autora adotou conduta incompatível com os elementos constantes dos autos, ao adotar comportamento contraditório, visto que, inicialmente, reconheceu a união estável e, posteriormente, requereu a nulidade em razão da ausência de comprovação da separação de fato.

Rever esse entendimento, a fim de afastar a penalidade imposta, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que embasou a conclusão do acórdão recorrido, providência vedada em sede de recurso especial, por força da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...].

4. Para se deduzir diversamente dos fundamentos do acórdão recorrido, de modo a afastar a multa por litigância de má-fé, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário reexaminar o mesmo acervo fático-probatório já analisado, procedimento impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.748.456/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

Por fim, a parte recorrente alega, ainda, violação dos arts. 1.641, I e 1.523, III, do CC. Defende a aplicação do regime da separação obrigatória de bens à união estável até 15/12/2015.

Assiste razão ao recorrente. Conforme o disposto no CC, pendendo ação sobre a partilha de bens, incide a causa suspensiva do art. 1.523, inciso III, do CC e deve-se, por isso, aplicar o regime de separação legal de bens.

No caso em tela, contudo, o Tribunal estadual equivocou-se ao não observar o disposto na Lei Federal. A lei é clara ao prever que, enquanto a partilha dos bens do casal não tiver sido decidida, incide a causa suspensiva do art. 1.523, inciso II, do CC. Considerando que a homologação da partilha ocorreu em 15/12/2015, o regime de bens aplicável, até a partilha do casamento anterior, é o da separação legal de bens (art. 1.641, I, do CC).

Friso que é possível o reconhecimento da união estável em razão da separação de fato. O regime aplicável, entretanto, é o da separação obrigatória de bens enquanto não houver sido decidida a partilha de bens do casamento anterior.

Em face do exposto, conheço parcialmente do recurso especial e a ele dou parcial provimento para reformar o acórdão recorrido para aplicar o regime de separação legal de bens até a conclusão da partilha do casamento anterior.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.232.432 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0331886-2

Número de Origem:

00920876320178130188 10000244654307003 920876320178130188

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : B D A C

ADVOGADOS : MÔNICA COSTA CHAVES - MG049529

RICARDO COSTA - MG137495

RECORRIDO : A P P L G D B

ADVOGADOS : ADALBERTO PEREIRA JÚNIOR - MG123617

TIAGO CESAR MARQUES SOARES - MG192000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026